



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.980, DE 2025 **(Do Sr. Junio Amaral)**

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para excepcionar do rol de impedimentos ao bônus de adimplência fiscal os parcelamentos e transações tributárias realizadas durante o período da emergência de saúde pública da Covid-19.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Deputado **JUNIO AMARAL**)

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para excepcionar do rol de impedimentos ao bônus de adimplência fiscal os parcelamentos e transações tributárias realizadas durante o período da emergência de saúde pública da Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

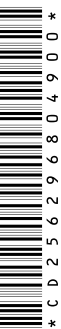
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para excepcionar, do rol de impedimentos ao bônus de adimplência fiscal, os parcelamentos e transações tributárias realizadas durante o período da emergência de saúde pública da Covid-19.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º-A e 3º-B:

“Art. 38.....

.....

§ 3º-A. Não se aplica a vedação prevista nos incisos II e IV do § 3º às pessoas jurídicas que tenham aderido a parcelamentos administrativos ou transações tributárias de débitos durante o período da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Covid-19, declarada pela Portaria GM/MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, e encerrada pela Portaria GM/MS



nº 913, de 22 de abril de 2022, desde que mantida a regularidade no cumprimento das parcelas, prestações ou condições pactuadas, bem como das demais obrigações tributárias, ainda que o parcelamento ou a transação continue em vigor.

§ 3º-B. O descumprimento das condições do parcelamento ou da transação referidos no § 3º-A acarretará:

I – a perda imediata do direito ao bônus de adimplência fiscal relativamente ao ano-calendário em curso e aos subsequentes, enquanto não restabelecida a regularidade; e

II – a aplicação da penalidade prevista no § 8º deste artigo, em dobro, sobre o valor do bônus eventualmente utilizado de forma indevida durante o período de inadimplência.” (NR)

Art. 3º A interpretação conferida pelo § 3º-A., do art. 38, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2022, retroagirá aos fatos ocorridos a partir de 3 de fevereiro de 2020, data da publicação da Portaria GM/MS nº 188, de 2020, e produzirá efeitos até 22 de abril de 2022, data da publicação da Portaria GM/MS nº 913, de 2022.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Bônus de Adimplência Fiscal, previsto no art. 38 da Lei nº 10.637, de 2002, corresponde a um benefício tributário concedido às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, que se mantêm em situação regular perante a Receita Federal.

Esse bônus permite deduzir da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) um valor equivalente a 1% da sua base de cálculo, funcionando como um prêmio à conduta fiscal correta. Ao instituir esse



mecanismo, o legislador buscou incentivar o cumprimento espontâneo e tempestivo das obrigações tributárias, reconhecendo o esforço das empresas que mantêm regularidade em sua vida fiscal.

Atualmente, a legislação exclui do direito ao bônus aquelas empresas que, nos últimos cinco anos, tenham realizado recolhimentos em atraso ou possuam débitos com exigibilidade suspensa, inclusive por adesão a parcelamentos.

Essa regra, embora adequada em tempos de normalidade econômica, mostrou-se inadequada diante da situação absolutamente excepcional provocada pela pandemia da Covid-19. Nesse período, inúmeras empresas sofreram queda abrupta de faturamento, enfrentaram dificuldades de caixa e, para preservar empregos e assegurar o mínimo funcionamento, priorizaram o pagamento de salários e a aquisição de insumos essenciais.

Muitas dessas empresas, em vez de simplesmente deixarem de recolher tributos, recorreram a parcelamentos administrativos e à transação tributária, instrumentos legais que asseguram a continuidade da regularidade fiscal, ainda que mediante condições diferenciadas de pagamento.

Nessas circunstâncias, considerar tais contribuintes como não merecedores do bônus de adimplência é um contrassenso. Ao contrário, deve-se reconhecer que, em tempos anormais, como o enfrentado durante a pandemia, a decisão de manter a regularidade fiscal por meio de parcelamento ou transação representa conduta responsável e que também merece ser premiada pelo ordenamento jurídico.

A presente proposta corrige essa distorção ao excepcionar, do rol de impedimentos ao bônus, os parcelamentos administrativos e transações tributárias realizados durante a pandemia, desde que as condições acordadas sejam cumpridas. Também prevê penalidade específica para os casos de descumprimento, a fim de preservar a seriedade do instituto.

Segundo o advogado tributarista Matheus Santos Bruno, a medida incorporada na proposição trata de uma forma de promover a justiça fiscal.

O período de abrangência foi fixado entre 3 de fevereiro de 2020, data da Portaria GM/MS nº 188, que declarou a Emergência em Saúde



Pública de Importância Nacional (ESPIN), e 22 de abril de 2022, data da Portaria GM/MS nº 913, que a encerrou. Esses marcos refletem a delimitação oficial do período de emergência sanitária no Brasil, conferindo objetividade e segurança jurídica à norma.

Com isso, garante-se a isonomia tributária (CF, art. 150, II) e a razoabilidade na aplicação do bônus, assegurando que contribuintes que se mantiveram regulares — ainda que em condições excepcionais — não sejam injustamente privados de um direito que visa justamente premiar a regularidade.

Portanto, a proposição visa promover a justiça fiscal, alinhada ao espírito do bônus de adimplência, diante da necessidade de corrigirmos distorções criadas pelo contexto extraordinário da pandemia.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10637-30dezembro-2002-491384-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO